



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

Resolução n.º 12/CA/INCM/2021:

Concernente as tarifas de interligação a vigorar de 2021 a 2024, para a terminação de chamadas nas redes de telefonia fixa e móvel.

Resolução n.º 13/CA/INCM/2021:

Determina que os operadores de telecomunicações, não devem aplicar nas recargas, bônus superiores a 50% do valor real da recarga.

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Resolução n.º 12/CA/INCM/2021

de 29 de Junho

Ao abrigo da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho – Lei das Telecomunicações e o Decreto n.º 32/2017, de 17 de Julho – Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações, instrumentos que regem o acesso e a interligação de redes de telecomunicações e dando seguimento ao entendimento havido a 4 de Dezembro de 2019 entre as empresas operadoras de telecomunicações, nomeadamente: Moçambique Telecom, SA (Tmcel), VM, SA (Vodacom) e a Movitel SA, acordou-se a manutenção da tarifa de interligação vigente em 2020 para o ano 2021 até a conclusão do Estudo visando a determinação das tarifas de interligação a vigorar entre 2021-2023.

Concluído o estudo de revisão das tarifas de interligação, apresentados e analisados os resultados, o Conselho de Administração, ao abrigo das alíneas d) e g) ambas do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho – Lei das Telecomunicações, conjugado com as alíneas a) e f) do artigo 4 do Regulamento de Interligação de Redes de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 32/2017, de 17 de Julho, deliberou:

Artigo 1. As tarifas de interligação a vigorar, de 2021 a 2024, para a terminação de chamadas nas redes de telefonia fixa e móvel são as que constam da tabela abaixo.

Ano	2021	2022	2023	2024
Tarifa (Meticais por minuto)	0,31	0,25	0,18	0,12

Art. 2. Os operadores de telecomunicações continuarão a implementar a tarifa de 0.37 Meticais por minuto até 30 de Junho do ano corrente.

Art. 3. Os operadores de telecomunicações deverão compensar-se entre si pela diferença do valor de interligação em vigor no período de 1 de Janeiro a 31 de Junho de 2021, com base no valor calculado pelo estudo.

Art. 4. A presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2021.

Intituto Nacional das Telecomunicações de Moçambique, em Maputo, aos 7 de Maio de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Muchanga*.

Resolução n.º 13/CA/INCM/2021

de 29 de Junho

No âmbito do exercício da sua função regulatória prevista no artigo 5 do Decreto n.º 62/2019, de 29 de Julho, que aprova os Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações, o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique – INCM, realizou um estudo sobre as tarifas a retalho, nos termos do n.º 1 do artigo 40, da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o qual prevê que as tarifas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias.

O estudo baseou-se na informação tarifária disponibilizada pelos três operadores de telecomunicações, designadamente: Moçambique Telecom S.A. (Tmcel), Vodacom Moçambique S.A.

(VM) e Movitel S.A., e o seu resultado demonstra a existência de práticas anti-competitivas nas chamadas dentro da rede bem como nas chamadas para fora da rede.

Assim, no espírito de preservar um ambiente que assegure a consolidação e desenvolvimento da sã concorrência entre os operadores de telecomunicações e, com o objetivo de assegurar protecção dos interesses dos consumidores, o Conselho de Administração do INCM, ao abrigo da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 15 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 62/2019, de 29 de Julho, que aprova os Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações determina:

Artigo 1. Os operadores de telecomunicações, não devem aplicar nas recargas, bônus superiores a 50% do valor real da recarga.

Art. 2. O disposto no artigo 1 deve ser também aplicado para os serviços de voz para chamadas para fora da rede.

Art. 3. O valor real das recargas referido no artigo 1, deve garantir, no mínimo, o pagamento dos custos gerados pelos serviços de interligação entre os operadores.

Art. 4. O início das promoções deve ser notificada ao INCM com a antecedência mínima de 7 dias, devendo se proceder a indicação e descrição do objecto da promoção.

Art. 5. A presente resolução entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Intituto Nacional das Telecomunicações de Moçambique, em Maputo, aos 7 de Maio de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Muchanga*.